



RESOLUÇÃO CP Nº 40/2020

**Dispõe sobre a elaboração da lista
sêxtupla de advogados a ser encaminhada
aos Tribunais de competência territorial no
Estado de Santa Catarina.**

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA, tendo em vista a decisão adotada na sessão realizada em 31 de julho de 2020 e o disposto no art. 58, incisos I e XIV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como no art. 10 do Provimento nº 102, de 9 de março de 2004, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **RESOLVE** regulamentar o regramento de escolha da lista sêxtupla da advocacia catarinense, a ser encaminhada aos Tribunais de competência territorial no estado de Santa Catarina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Santa Catarina – OAB-SC, da lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada aos Tribunais de competência territorial sobre Santa Catarina passa a reger-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º A disciplina do procedimento de elaboração da lista sêxtupla de que trata esta Resolução tem por fundamentos:

I – a honorabilidade e a dignidade da representação da advocacia na composição dos Tribunais;

II – o direito de participação a todos os advogados que cumprirem com os requisitos legais e regulamentares;

III – a isonomia no tratamento a todos os candidatos, independentemente de condição pessoal, política, social ou econômica;

IV – o direito ao contraditório e à ampla defesa, e;

V – a publicidade e a transparência do procedimento de elaboração da lista sêxtupla de que trata esta Resolução.



DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A abertura do procedimento de preenchimento de vaga destinada à advocacia nos Tribunais, a que se refere o art. 1º, se dará por meio de portaria da Diretoria do Conselho Seccional, a ser publicada no Diário Eletrônico da OAB e em seu sítio eletrônico, através da qual constituirá Comissão Eleitoral para a condução do procedimento de elaboração da lista sêxtupla de que trata esta Resolução.

§ 1º A Comissão Eleitoral de que trata este artigo será integrada por sete membros, sendo três conselheiros suplentes, três presidentes de subseções, além de um presidente, os quais serão escolhidos pela Diretoria do Conselho Seccional da OAB-SC.

§ 2º O conselheiro suplente que for convocado para integrar a comissão eleitoral não poderá receber convocação para participar da votação de escolha dos candidatos.

§ 3º É vedado que membro da comissão eleitoral declare apoio a qualquer candidato, devendo ser mantida a necessária discrição em todo o procedimento. (Incluído pela Resolução CP nº 51/2021)

§ 4º A vedação contida no parágrafo 3º se estende aos canais oficiais de comunicação de todos os órgãos que compõem o sistema OAB/SC, inclusive no âmbito das Subseções, que estão proibidos de manifestar-se de forma favorável ou contrariamente a quaisquer candidatos. (Incluído pela Resolução CP nº 51/2021)

Art. 4º A Diretoria do Conselho Seccional fará publicar no Diário Eletrônico da OAB, no sítio eletrônico da entidade e nas redes sociais da entidade o edital de abertura das inscrições para conhecimento de todos os interessados no procedimento de elaboração da lista sêxtupla.

Parágrafo único. O edital estipulará prazo de vinte dias para as inscrições, contados a partir do dia seguinte à publicação nos meios indicados no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º O advogado interessado em concorrer à vaga na lista sêxtupla deverá formalizar pedido de inscrição para o procedimento seletivo por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, a ser protocolizado na sede da entidade.



SANTA CATARINA

Parágrafo único. O pedido poderá também ser formalizado por correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho Seccional, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições.

Art. 6º O pedido de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação de que o candidato, em cada um dos dez anos de exercício profissional, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, praticou, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em procedimentos

judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, a se dar:

a) por meio de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, ou; (Redação dada pela Resolução CP n. 17/2022)

b) por meio de cópias de peças processuais por ele subscritas.

II – em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, uma cópia de contrato de trabalho, de ato de designação para cargo de direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos dez anos de exercício profissional, promoveu, no mínimo, cinco atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, cinco pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica, nos termos do art. 5º do Provimento nº 102, de 2004, do Conselho Federal da OAB;

III – currículo pessoal e profissional, assinado pelo candidato, com o endereço completo para envio de correspondência eletrônica ou por correio, acompanhado de cópia de documento oficial de identidade;

IV – termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, no qual constará declaração de que o candidato não praticará direta ou indiretamente atos de nepotismo, e;

V – certidão de feitos ajuizados cíveis e criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato a inscrição principal e, se houver inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes; (Redação dada pela Resolução CP n. 17/2022)



SANTA CATARINA

Parágrafo único. O candidato, poderá, a seu critério, instruir o requerimento de inscrição com outros documentos hábeis a formar a convicção do Conselho Seccional acerca do atendimento do requisito de notável saber jurídico.

Art. 7º Os membros titulares ou suplentes de órgãos eletivos da Ordem dos Advogados do Brasil, em qualquer de suas seccionais ou subseções, não poderão inscrever-se no procedimento seletivo de escolha de listas sêxtuplas, no decurso do triênio para o qual foram eleitos.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o *caput* deste artigo também ao candidato que estiver ocupando cargo demissível *ad nutum*.

§ 2º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei nº 8.906/94.

§ 3º Os ex-presidentes, ao se inscreverem no procedimento, terão suspenso o direito de participação no Conselho Pleno até a nomeação do ocupante da vaga.

CAPÍTULO IV

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 8º Findo o prazo de inscrição, os requerimentos serão encaminhados à Comissão Eleitoral, para emissão de parecer acerca do atendimento aos requisitos constitucionais, legais, regulamentares e editalícios para participar do procedimento de que trata esta resolução, e, em seguida, à Diretoria Seccional, para decisão quanto à homologação das candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão examinará a idoneidade de todos os documentos apresentados, podendo realizar diligências e exigir a apresentação dos documentos originais pelos candidatos.

Art. 9º Concluída a análise da documentação apresentada pelos candidatos, a Diretoria da Seccional publicará edital no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico do Conselho Seccional, no qual tornará pública a decisão quanto à homologação das candidaturas.

Art. 10. As candidaturas homologadas pela Diretoria do Conselho Seccional poderão ser objeto de impugnação por terceiros, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do edital de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. Irregularidades formais não darão ensejo ao indeferimento dos registros de candidatura e poderão ser supridas pelos candidatos no prazo de 5 dias, após intimação.



SANTA CATARINA

Art. 11. No caso de indeferimento ou impugnação da candidatura, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

§ 1º Recebidos os recursos e impugnações, a Presidência da Comissão Eleitoral imediatamente designará Relator, o qual será escolhido dentre os membros da Comissão Eleitoral. (Redação dada pela Resolução CP n. 17/2022)

§ 2º O Relator elaborará o parecer preliminar no prazo de cinco dias, sob pena de substituição, encaminhando ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Resolução CP n. 17/2022)

§ 2º-A Os recursos e impugnações serão julgados por relator designado pela Diretoria do Conselho Seccional, dentre os Conselheiros Estaduais titulares. (Incluído pela Resolução CP n. 17/2022)

§ 3º O Relator no Conselho Pleno elaborará voto que será incluído na pauta da primeira sessão ordinária do Conselho Pleno ou, a critério da Diretoria do Conselho Seccional, em sessão extraordinária, na qual se procederá ao julgamento dos recursos e das impugnações. (Redação dada pela Resolução CP n. 17/2022)

CAPÍTULO V

DA ARGUIÇÃO E DA PRÉ-SELEÇÃO DOS CANDIDATOS PELO CONSELHO PLENO

Art. 12. Na mesma sessão que decidir os recursos e impugnações, o Conselho Pleno procederá à apresentação e arguição dos candidatos.

Art. 13. A arguição pública será conduzida pelos membros da Comissão Eleitoral e terá por objetivo aferir o conhecimento dos candidatos acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do quinto constitucional, do compromisso com o regime democrático e com a defesa e valorização da advocacia, dos princípios gerais do direito, do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça, bem como sobre temas de grande repercussão para o Direito e suas consequências no contexto social e político do País.

§ 1º A ordem de arguição dos candidatos será definida por sorteio, o qual será realizado imediatamente após a etapa de julgamento de que trata o § 3º do art. 11.

§ 2º Cada candidato terá o prazo de até três minutos para fazer uma breve explanação de seu histórico pessoal e/ou profissional. Caso não seja utilizada a integralidade do tempo previsto, este não se somará à etapa seguinte. (Redação dada pela Resolução CP nº 51/2021)



§ 3º Após a explanação inicial, a Comissão Eleitoral sorteará perguntas elaboradas na forma dos parágrafos 4º ao 7º, indagando diretamente ao candidato por até doze minutos. (Redação dada pela Resolução CP nº 51/2021)

§ 4º As perguntas que serão sorteadas entre os candidatos serão elaboradas previamente pela Comissão Eleitoral, que poderá contar, a critério da presidência da comissão, com a colaboração da diretoria da Escola Superior da Advocacia na formulação.

§ 5º É permitido que os Conselheiros Estaduais aptos a votar remetam à Comissão Eleitoral sugestões de perguntas a serem inclusas no sorteio, na forma do § 3º ou destinadas a candidato específico, devendo fazê-lo em até 3 dias úteis anteriores à data da arguição pública. (Incluído pela Resolução CP nº 51/2021)

§ 6º As perguntas formuladas na forma do § 5º deverão observar a delimitação temática do caput, podendo, a critério da Presidência da Comissão Eleitoral, serem indeferidas de forma fundamentada. (Incluído pela Resolução CP nº 51/2021)

§ 7º Recebidos pela Comissão Eleitoral múltiplos questionamentos direcionados a um mesmo candidato, na forma do § 5º, será sorteado um deles em urna própria, prosseguindo-se posteriormente com perguntas da urna principal. (Incluído pela Resolução CP nº 51/2021)

§ 8º Os candidatos não poderão assistir às arguições dos que lhes antecederem, devendo a Diretoria do Conselho Seccional providenciar local apropriado, na sede do Conselho Seccional, para que aguardem o momento das respectivas arguições. (Primitivo §5º renumerado pela Resolução CP nº 51/2021)

Art. 14. Após a apresentação e a arguição dos candidatos, o Conselho Pleno procederá à formação de uma lista com até doze candidatos, mediante votação, da qual participarão os conselheiros titulares e os membros honorários vitalícios com direito a voto presentes à sessão.

§ 1º A votação será aberta e realizada por cédulas, nas quais deverão constar o nome de todos os candidatos em ordem alfabética e a identificação nominal do conselheiro ou membro honorário vitalício votante, conforme o caso.

§ 2º Cada eleitor poderá votar em até 12 candidatos.

§ 3º Serão incluídos na lista os candidatos que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes caso um ou mais candidatos não obtenham a votação mínima. Não se completando a lista no primeiro escrutínio, todos os candidatos remanescentes concorrerão nos escrutínios seguintes. Findo esse quarto escrutínio e ainda não se completando



SANTA CATARINA

a lista, serão considerados escolhidos os candidatos que nele obtiverem maior votação.

§ 4º Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga no Conselho Seccional e, persistindo o empate, o mais idoso entre eles.

§ 5º Em até dois dias após a realização da sessão de que trata este capítulo, a Diretoria do Conselho Seccional fará publicar, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da entidade, o edital com a lista definitiva dos nomes dos candidatos aptos a participar da consulta direta aos advogados inscritos na Seccional de Santa Catarina, em ordem crescente de votação.

CAPÍTULO VI

CONSULTA DIRETA

Art. 15. A escolha dos nomes que constarão da lista sêxtupla dar-se-á mediante consulta direta aos advogados inscritos nos quadros da Seccional, da qual somente participarão os candidatos que constarem da lista definitiva de que trata prevista no parágrafo 5º do art. 14.

Parágrafo único. A consulta direta será convocada pela Diretoria do Conselho Seccional, mediante edital específico, a ser publicado com antecedência mínima de dez dias da data prevista para a realização da consulta. (Redação dada pela Resolução CP nº 51/2021)

Art. 16. A consulta direta será realizada por votação processada por meio eletrônico, via internet, e observará as regras e instruções constantes do edital de sua convocação.

§ 1º Somente poderão participar da consulta direta os advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina que, na data de divulgação do edital de que trata o art. 4º desta Resolução, estiverem em dia com suas obrigações perante a Tesouraria da entidade.

§ 2º O voto será facultativo e cada advogado poderá votar em um candidato, considerando-se classificados os seis candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º Em caso de empate, será classificado o candidato de inscrição mais antiga no Conselho Seccional e, persistindo o empate, será escolhido o mais idoso entre eles.

Art. 17. Concluída a votação, a Diretoria do Conselho Seccional fará publicar, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da entidade, o edital com a classificação na consulta direta de que trata este capítulo e convocará sessão



SANTA CATARINA

específica do Conselho Pleno para homologar do resultado final da votação, observado o disposto no art. 22 desta resolução.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 18. Os candidatos poderão se apresentar aos advogados inscritos no Conselho Seccional a partir da data de publicação do edital de homologação das inscrições, de que trata o parágrafo 5º do art. 14, e até o dia anterior à data da realização da consulta direta.

Art. 19. A divulgação das candidaturas deverá ter cunho exclusivamente informativo, limitando-se a veicular o currículo, a foto, os motivos que embasam a postulação do candidato, bem como sua visão sobre o papel do advogado como ocupante da vaga do quinto constitucional, sendo vedado o uso de qualquer recurso que configure publicidade ou propaganda.

Parágrafo único. Em sua apresentação, os candidatos deverão observar a ética, o decoro e a dignidade próprios de um advogado que se propõe a representar a advocacia nos Tribunais.

Art. 20. Os candidatos deverão observar para publicidade da candidatura as mesmas regras exigidas para divulgação da atividade profissional contidas no Código de Ética e Disciplina da OAB e normas expedidas pelo Conselho Federal que regulem a publicidade e informação da advocacia, sob pena de desclassificação do certame, sem prejuízo da posterior apuração quanto ao cometimento de eventuais infrações disciplinares. (Redação dada pela Resolução CP nº 51/2021)

Art. 21. Para assegurar condições isonômicas de divulgação de todas as candidaturas, o Conselho Seccional:

- I – criará seção específica de seu sítio eletrônico para a disponibilização, em formato padronizado, de fotos, informações e vídeos sobre cada candidato, e;
- II – poderá realizar encontros dos candidatos com a advocacia, na sede do Conselho Seccional.

§1º À seção destinada a cada candidato no sítio eletrônico da OAB-SC será atribuído um endereço específico na internet, que poderá ser divulgado pelo Conselho Seccional e pelo próprio candidato. (Redação dada pela Resolução CP n. 17/2022)

§ 2º É vedado aos candidatos a participação em quaisquer eventos, presenciais ou virtuais, de órgãos do sistema OAB que não sejam organizados e presididos pela Comissão Eleitoral, ou por esta autorizados. (Incluído pela Resolução n. 17/2022)



Art. 22. As infrações ao disposto neste capítulo serão apuradas de ofício ou mediante representação, a qual poderá ser formulada por qualquer advogado até dois dias após a data de realização da consulta direta e será dirigida ao Presidente do Conselho Seccional.

§ 1º O candidato representado será notificado para apresentar defesa no prazo de cinco dias.

§ 2º Apresentada a defesa, a Comissão Eleitoral emitirá parecer e a submeterá ao Conselho Pleno, que decidirá, sobre a matéria na sessão convocada para homologação da lista sêxtupla de candidatos.

§ 3º O descumprimento das regras previstas neste capítulo ensejará a eliminação do candidato, com o indeferimento do registro de sua candidatura, desde que decidida em votação pela maioria absoluta do Conselho Pleno.

CAPÍTULO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA

Art. 23. A lista com os candidatos classificados na consulta direta será apreciada pelo Conselho Pleno da Seccional em sessão específica, convocada nos termos do art. 17, que se limitará a homologar a votação da classe, na forma deste artigo.

§1º Na sessão de que trata este artigo, o Conselho Pleno, preliminarmente, decidirá acerca da atuação de ofício e das representações de que tratam o art. 22 desta Resolução, passando em seguida à homologação do resultado da consulta direta e à definição da lista sêxtupla, obedecendo, para sua formação, a ordem de votação dos seis candidatos mais votados.

§ 2º Em caso de eliminação de candidatos, com o indeferimento do registro de sua candidatura, o Conselho Pleno substituirá os eliminados por tantos candidatos quantos sejam necessários para completar a lista sêxtupla, observada a ordem de votação na consulta direta.

§ 3º Se o número de candidatos aptos à indicação for inferior a seis, deverá ser publicado novo edital para possibilitar a inscrição de novos candidatos, para concorrer à(s) vaga(s) remanescente(s).

Art. 24. Considerar-se-ão escolhidos pelo Conselho Seccional e integrarão a lista sêxtupla a ser remetida aos Tribunais de competência territorial de Santa Catarina os seis candidatos mais votados na consulta direta que não tenham sido eliminados do procedimento seletivo por infração ao disposto nesta Resolução ou nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Em conformidade com o disposto na Lei nº 13.688, de 3 de julho de 2018, bem como no art. 45, §6º, da Lei nº 8.906, de 1994, as notificações e intimações relacionadas ao procedimento de seleção de que trata esta Resolução serão efetuadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Nos termos do art. 69, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994, os prazos terão início no primeiro dia seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

Art. 26. Aos casos omissos desta Resolução aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 8.906, de 1994, os provimentos do Conselho Federal que disciplinam a matéria, o Regimento Interno do Conselho Seccional e seus regulamentos.

Art. 27. As disposições do Capítulo VI, que tratam da consulta direta, terão vigência por três anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, o que permitirá ao Conselho Pleno avaliar os resultados da modalidade de seleção adotada.

Parágrafo primeiro – No terceiro ano de vigência desta resolução, a Diretoria da Seccional deverá submeter ao Conselho Pleno eventual manutenção do sistema, sendo que a falta de submissão ao Conselho Pleno implicará em seleção de candidatos na forma do Capítulo V desta resolução.

Parágrafo segundo – Para futura modificação do Capítulo VI o quórum deverá ser de no mínimo 2/3 dos Conselheiros Estaduais aptos a votar. (Redação dada pela Resolução n. 17/2022)

Art. 28. Inobstante a expiração do termo de avaliação indicado no art. 27, a qualquer tempo a Diretoria da Seccional poderá pautar o tema ao Conselho Pleno restaurando a vigência do Capítulo VI desta resolução.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.



RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente da OAB/SC

THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA
Conselheiro Estadual OAB/SC
Relator